



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ Nº 03.581.871/0001-34

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 001/2022/CP

A proponente **Rom Card Administradora de Cartões Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **20.895.286/0001-28**, sediada na Rua Expedicionários Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 – América – Joinville/SC, CEP: 89201-740 – Fone:(47) 3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 3.821.109 SSP/SC e do CPF nº 021.090.379-11, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar: **IMPUGNAÇÃO** – com fulcro no artigo, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e do Decreto n.º 10.024/2019.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a **IMPUGNANTE** é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil da data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

II – DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Consoante instrumento convocatório, a previsão editalícia para impugnações encontra-se elencada no item 11 do presente edital, conforme abaixo:

11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO



11.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, cabendo à Comissão de Licitação decidir sobre o pedido de impugnação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do seu recebimento

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

É o objeto do referido edital:

A presente Concorrência tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Administração, Gerenciamento e Fornecimento de Vale Alimentação em Cartões com chip, para atender SENAC de Porto Velho, Ariquemes, Jarú, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena, conforme especificações e condições constantes no Anexo I que constitui parte integrante do presente;

Em devida análise ao edital constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

IV - APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Ao compulsar os termos do presente instrumento convocatório foi possível identificar item **que restringe ilegalmente a participação de empresas no certame: CONSTA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 001/2022 AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS ARBITRÁRIAS:**

7.2 A proposta comercial deverá conter, obrigatoriamente:

h) A licitante deverá anexar, junto a proposta comercial, relação da rede de estabelecimentos credenciadas, pelo menos, nos Municípios: Porto Velho, Ariquemes, Jarú, Ji-Paraná, Cacoal, Pimenta Bueno e Vilhena, discriminados com Razão Social, nome fantasia (caso tenha), endereço e telefone. A comissão poderá a qualquer momento verificar a veracidade das informações apresentadas pelos licitantes;

9.2 No caso de empate serão utilizados os seguintes critérios:

b) A empresa que tiver a maior quantidade de estabelecimentos em Porto Velho



V - DO DIREITO

Conforme relatado essas exigências extrapolam o diploma legal, visto que a administração só pode fazer o que consta na lei, em estrito cumprimento da legalidade de seus atos, ainda assim temos que os requisitos de desempate são rol taxativos trazidos pelas leis 123/06 e de licitações 8.666/93 os quais podemos citar:

Ficando empatadas e conforme lei 123/06,

Agora, com o advento da Lei Complementar (LC) n.º. 123/2006, que institui o Estatuto da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), surge um novo critério, quando verificada a participação no certame de ME ou EPP, com o seguinte delineamento normativo:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Da lei 8.666/93.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015), (Vigência)

Vale ressaltar que além de extrapolar o rol de documentos **permitidos para a fase de habilitação (art. 28 a 31 da lei n.º 8.666/93)**, **mostra-se restritiva à competitividade**, pois está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente a abertura e julgamento da licitação, o que **constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.** Esta prática adotada vai na contramão do entendimento da Corte de Contas da União.



Ademais, sobre o a exigências prévias que por sua natureza geram ônus as licitantes, é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

A Lei n.º 8.666/93 determinou quais documentos devem ser exigidos das licitantes, o que não se vislumbra a relação da rede credenciada:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica;
- II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira;
- IV - Regularidade fiscal e trabalhista;
- V - Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A qualificação que mais se assemelharia é a "técnica", que a lei assim define os documentos que a compõem:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja que o artigo define como LIMITE os documentos que seguem nos seus incisos. Desse modo, a Rede Credenciada definitivamente não encontra espaço para ser exigida na fase de habilitação.



O momento correto para a apresentação de Rede Credenciada é POSTERIOR à assinatura do contrato, e este entendimento está consolidado pelo Tribunal de Contas da União conforme os Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013, todos do Plenário e consolidado com a seguinte decisão:

"E também que, conforme jurisprudência do Tribunal. "o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame". A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, "constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras" (Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.)

No mesmo sentido segue o Informativo de Licitações e Contratos, elaborado pela Diretoria de Jurisprudência (Dijur) da Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União, em especial o Informativo de Licitações e Contratos nº 50 que tratou o tema:

"Fornecimento de vales-alimentação: a exigência quanto à apresentação da rede credenciada de estabelecimentos por parte das empresas deve ocorrer na fase de contratação e não na de habilitação do certame. Recurso de agravo foi interposto pelo Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria – (Sesi/DN) e pelo Departamento Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai/DN), em razão da concessão de medida cautelar pela qual foi suspensa a realização do Pregão Conjunto nº 67/2010 CNI/Sesi/Senai/IEL, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alimentação coletiva (refeição-convênio), em todo o território nacional, por empregados das entidades nacionais que integram o sistema indústria, pelo período de 12 (doze) meses. A cautelar foi concedida em razão de representação de empresa licitante contra supostas exigências excessivas, contidas no edital do certame, tal como a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, na fase de habilitação técnica, declaração de que atuaria em todos os Estados Brasileiros e de que possuiriam estabelecimentos comerciais credenciados que admitissem pagamento de refeição e alimentação, por meio do vale-alimentação, fornecido pela licitante, em todas as Capitais dos 26 (vinte e seis) estados do país e no Distrito Federal, bem como em todos os municípios com população igual ou superior



100.000 (cem mil) habitantes. Para os recorrentes, "contratar empresa que não tenha rede credenciada nacional, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo ao empregado das entidades, que justamente recebe o benefício do vale refeição para custear a sua alimentação, independentemente de estar trabalhando dentro ou fora de suas sedes", argumento que, inclusive, contou com o reconhecimento do relator, o qual, todavia, divergiu quanto ao momento em que a comprovação da capacidade por parte da empresa interessada deveria ser realizada. Segundo ele, não seria razoável "a exigência de que todas as empresas interessadas em contratar com a Administração sejam obrigadas, ainda na fase de habilitação do pregão, de manter estabelecimentos comerciais credenciados em todas as capitais dos estados brasileiros e em todos os municípios com mais de cem mil habitantes", em linha com a jurisprudência do Tribunal. Ainda para o relator, a exigência de habilitação constante do processo licitatório, "levada a extremos, poderia inclusive estimular a formação de cartel, pois só poderiam participar de licitações as poucas grandes empresas desse seguimento comercial, o que, de certa forma teria se confirmado, uma vez que somente três empresas apresentaram propostas neste pregão". Ressaltou, mais uma vez com amparo na jurisprudência do Tribunal, que "a exigência da apresentação da rede credenciada deveria ocorrer na fase de contratação, sendo permitido um prazo razoável para que a vencedora do certame credenciasse os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição". Propôs, então, que fosse negado provimento ao agravo, no que obteve a aprovação do Plenário. Acórdão n.º 307/2011- Plenário, TC-032.818/2010-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 09.02.2011."

O TCE/PE, por exemplo, desde o ano de 2013 também tem jurisprudência neste sentido, de ser ilegal exigência de Rede na Proposta, conforme pode ser constatado no PROCESSO TC Nº 1302401-2.

Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação.

Destarte, exigir rede credenciada juntamente com os documentos de habilitação prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região.



Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.

O prazo para **a apresentação da rede credenciada deve ser no mínimo razoável**, pois o credenciamento depende, acima de tudo, da vontade dos donos dos estabelecimentos e não somente da empresa vencedora.

Estas indagações demonstram que **os itens 7.2 alíneas "h", 9.2 alíneas "b" do presente certame que exige ilegalmente rede de estabelecimentos na fase de Habilitação, e traz rol alternativa de critérios de desempate.**

Sendo assim, requer a exclusão dos referidos itens que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação, de modo que a apresentação da **rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no mesmo prazo de entrega do sistema, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.**

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o ilustre Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** e proceder as seguintes modificações:

- a) Excluir **os itens 7.2 alíneas "h", 9.2 alíneas "b" – DO EDITAL 001/2022**, que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação pelas razões expostas e traz rol alternativos de desempate contrariando o princípio da legalidade;
- b) Estipular prazo, para após a assinatura do contrato, o vencedor apresentar a rede credenciada;
- c) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Termos em que pede deferimento.

Joinville/SC, 11 de agosto 2022

ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
CNPJ 20.895.286/0001-28
RUA EXPEDICIONARIO HOLZ, 550 – SALA 1401- AMÉRICA
JOINVILLE/ SC – CEP: 89201-740
licitacao@romcard.com.br

ROM CARD -
ADMINISTRAD
ORA DE
CARTOES
EIRELI:2089528
6000128

Assinado de forma
digital por ROM CARD -
ADMINISTRADORA DE
CARTOES
EIRELI:20895286000128
Dados: 2022.08.11
15:26:02 -03'00'

Sessões: 26 e 27 de março de 2013

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas nas datas acima indicadas, relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, dos aspectos relevantes que envolvem o tema. A seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

4. A exigência de apresentação da rede credenciada, no fornecimento de vale refeição, deve ser efetuada no momento da contratação e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame

Representação de empresa apontou possível irregularidade na Tomada de Preços CRBio-01 nº 1/2013, conduzida pelo Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01), que tem como objeto a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação – vale refeição, para aquisição de refeições em estabelecimentos comerciais credenciados. A autora da representação insurgiu-se contra a exigência contida no edital do certame que impunha à licitante a apresentação de proposta contendo “6.13.4. *Relação dos estabelecimentos credenciados, sendo que num raio 2 km da sede do CRBio-01 em São Paulo, localizada na Rua Manoel da Nóbrega nº 595, Paraíso, bem como num raio de 2 Km da sede das Delegacias Regionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, situadas, respectivamente, na Avenida Isaac Povoas no 586, Cuiabá-MT e Rua XV de Novembro no 310, Campo Grande-MS deverá haver, no mínimo, 20 (vinte) restaurantes e/ou estabelecimentos similares credenciados*”. Alegou que, em face da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do TCU, somente no momento da contratação seria cabível a demonstração do cumprimento de tal exigência. A unidade técnica considerou consistente tal argumento e, por entender presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, propôs a suspensão cautelar do certame e a oitiva da entidade. O relator ressaltou o fato de que outra cláusula do edital sinalizava a necessidade de apresentação da rede credenciada de restaurantes apenas quando da assinatura do contrato (cláusula 8.1). Ponderou, a despeito disso, que “a inclusão da cláusula 6.13.4, ora impugnada, tornou o edital contraditório, o que pode levar ao afastamento de possíveis empresas interessadas, bem como à eventual desclassificação indevida de propostas de preços”. E também que, conforme jurisprudência do Tribunal “o momento adequado para a exigência de apresentação da rede credenciada é quando da contratação, concedendo ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar qualquer prejuízo à competitividade do certame”. A inclusão dessa exigência no decorrer da licitação, portanto, “constitui ônus financeiro e operacional desrazoado para as empresas competidoras”. O Tribunal, por sua vez, ao endossar proposta do relator, decidiu: a) suspender cautelarmente o certame; b) promover a oitiva do CRBio e da empresa vencedora do certame acerca da exigência contida no subitem 6.13.4 do edital acima transcrito. “uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, somente é cabível exigir a rede credenciada na fase de contratação e apenas em relação à licitante vencedora do certame, após concedido prazo razoável para que a empresa credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição”. Precedentes mencionados: Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012, todos do Plenário. Acórdão 686/2013-Plenário, TC 007.726/2013-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 27.3.2013.

Elaboração: Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br